



PROCESSO Nº : 58.815/2020
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : PREFEITURA DE POCONÉ
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 1.082/2025

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. PARECER DA SECRETARIA DE CERTIFICAÇÃO E CONTROLE DE SANÇÕES PELO AGRUPAMENTO E PARCELAMENTO DAS MULTAS APLICADAS AO SR. ATAIL MARQUES DO AMARAL. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO AGRUPAMENTO E PARCELAMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do Parecer nº 110/2025/SCCS¹ da Secretaria de Certificação e Controle de Sanções (SCCS) sugerindo o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa para emissão de decisão do agrupamento das multas aplicadas ao Sr. Atil Marquês do Amaral, que totalizam o valor de 15 UPFs/MT, para fins de **parcelamento**, conforme art. 330, caput, §§§ 6º, 7º e 8º da Resolução Normativa nº 21/2022/RITCE-MT e artigo 2º, parágrafo único da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal.

2. Foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

3. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

4. Na origem, o presente processo trata-se de Representação de Natureza Externa instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Poconé, sendo que por meio do Julgamento Singular nº 1584/SR/2021, publicado em 14/12/2021, foram aplicadas multas aos responsáveis, conforme descrito no

¹ Documento digital nº 588924/2025



seguinte quadro:

Responsável	Multa	Situação
ATAIL MARQUES DO AMARAL	12	Pendente
DANIEL MARTINS	06	Quitado

5. O sancionado, Sr. Atil Marques do Amaral, foi devidamente notificado via Correios, sendo recebido o AR digital em 31/03/2022 para o recolhimento da multa à Conta Fundecontas, vencível em 24/05/2022, contudo, não foi realizado o adimplemento.

6. Em 27/03/2025 foi juntado aos autos **requerimento**² assinado pelo Sr. Atil Marques do Amaral, no qual solicita o parcelamento das sanções pecuniárias existentes em seu nome.

7. A SCCS apresentou a seguinte relação dos processos pendentes de recolhimento pelo sancionado:

Nº	PROCESSO Nº	DECISÃO	MULTAS (UPFS/MT)	RESTITUIÇÃO	VENCIMENTO	SITUAÇÃO
1	58815/2020	Julgamento Singular nº 1584/SR/2021	12	-	24/05/2022	PENDENTE
2	229512/2019	Acórdão nº 105/2023-PV	03	-	14/03/2023	PENDENTE

(Demonstrativo de Controle de Sanções – doc. digital nº 587397/2025)

8. Com efeito, a Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT) regulamentou os requisitos necessários para o agrupamento e parcelamento de multas. Veja:

Art. 330. No prazo determinado para o recolhimento da multa, disposto no 4º do artigo 327 deste Regimento, **ou enquanto o**

² Documento digital nº 585865/2025



processo não estiver sido enviado para execução judicial tratada no art. 333, poderá o responsável requerer seu parcelamento mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de contas, com a demonstração de que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, juntando à petição apenas o comprovante de rendimento atualizado.

§ 6º. Quando não preenchida a condicionante principal prevista no caput deste artigo, o responsável poderá requerer, mediante petição escrita dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, a inclusão, no parcelamento proposto, de outras multas aplicadas ao mesmo responsável, em processos distintos, desde que, somadas, atinjam o limite condicional. (Grifei)

9. Assim, consoante disposto no *caput* do artigo 330 do RITCE-MT, as multas aplicadas nos processos que se encontram em execução judicial na PGE/MT não serão consideradas para fins de parcelamento.

10. Dessa forma, para efeito de agrupamento/parcelamento foram considerados os seguintes processos:

Nº	PROCESSO Nº	DECISÃO	MULTAS (UPFS/MT)	VENCIMENTO	SITUAÇÃO
1	58815/2020	Julgamento Singular 1584/SR/2021	12	16/09/2024	PENDENTE
2	229512/2019	Acórdão nº 105/2023-PV	03	19/05/2023	PENDENTE
Total			15		

(Demonstrativo de Controle de Sanções – doc. digital nº 587397/2025)

11. Tendo em vista que o presente processo é o mais recente, deve ser o utilizado como processo principal deste agrupamento/parcelamento, nos termos do art. 330, caput, parágrafos 6º, 7º e 8º, da Resolução Normativa nº 21/2022/TCE-MT.

12. Registra-se que o Sr. Atil Marques do Amaral requereu o parcelamento das multas argumentando que diante de sua condição de desempregado não teria recursos para efetuar o pagamento integral em uma única vez.

13. Nesse contexto, considerando o interesse do requerente em quitar as multas de 15 UPFs/MT, a SCCS visualizou a possibilidade de invocar o princípio



da razoabilidade e, neste sentido, para fins de análise da admissibilidade do agrupamento/parcelamento, utilizou como base o salário-mínimo nacional.

14. Ponderou que o valor das multas agrupadas (15 UPFs/MT), equivalem a R\$2.022,45, sendo esse valor superior a 30% do salário-mínimo ($R\$1.518,00 \times 0,30 = R\$455,60$), logo, nos termos do art. 330, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, cabe ao responsável o benefício de parcelamento sob o formato de agrupamento, considerando-se os critérios definidos pela Instrução Normativa SCC nº 04/2013, em seu artigo 2º, parágrafo único³.

15. Por essas razões, a SCCS concluiu o Parecer nº 110/2025/SCCS manifestando-se pelo deferimento do agrupamento e parcelamentos das multas, conforme solicitado pelo sancionado.

16. No mesmo sentido, para este *Parquet* de Contas resta demonstrado que o Sr. Atil Marques do Amaral **preenche os requisitos para agrupamento e parcelamento de multas** previsto no artigo 330 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

17. Com efeito, o sancionado apresentou petição requerendo o agrupamento e parcelamento dos débitos e demonstrou que o valor imputado ultrapassa 30% (trinta por cento) do seu vencimento mensal bruto, já que está desempregado e afirma não ter renda.

18. Dessa forma, este Ministério Público de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, manifesta pelo **agrupamento das multas aplicadas ao Sr. Atil Marques do Amaral**, constantes dos processos nº 58815/2020 (12 UPFs/MT) e nº 229512/2019 (03 UPFs/MT), **totalizando 15 UPFs/MT, para fins de parcelamento**, conforme art. 330, *caput*, parágrafos 6º, 7º e 8º do Regimento Interno deste Tribunal e artigo 2º, parágrafo único da Instrução Normativa SCC nº 04/2013, deste Tribunal.

³ Art. 2º. O fator de redução previsto na Resolução Normativa nº 2/2013 será aplicado às multas recolhidas administrativamente ao FUNDECONTAS.

Parágrafo único. O agrupamento de multas, para fins de parcelamento, na forma do § 6º, do art. 290 do RITCE-MT, levará em consideração a UPF com fator de redução, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento.



3. CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta pelo **agrupamento das multas aplicadas ao Sr. Atail Marques do Amaral**, constante dos processos nº 58815/2020 (12 UPFs/MT), nº 229512/2019 (03 UPFs/MT), **totalizando 15 UPFs/MT, para fins de parcelamento**, conforme art. 330, caput, parágrafos 6º, 7º e 8º da Resolução Normativa nº 16/2021 (Regimento Interno deste Tribunal de Contas) e artigo 2º, parágrafo único da Instrução Normativa SCC nº 04/2013 deste Tribunal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de abril de 2025.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas